

**TC 040.918/2019-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Paço do Lumiar - MA

**Responsáveis:** Glorismar Rosa Venâncio (CPF: 146.995.593-87) e Raimundo Nonato da Silva Filho (CPF: 376.744.473-91)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação e audiência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Glorismar Rosa Venâncio (CPF: 146.995.593-87) e Raimundo Nonato da Silva Filho (CPF: 376.744.473-91), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012.

## HISTÓRICO

2. Em 19/4/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 829/2019.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Paço do Lumiar - MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2012, totalizaram R\$ 1.224.786,00 (peça 2).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 22), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.224.786,00, imputando-se a responsabilidade a Glorismar Rosa Venâncio, Prefeita, no período de 1/1/2009 a 19/9/2012, na condição de gestora dos recursos e Raimundo Nonato da Silva Filho, Prefeito, no período de 20/9/2012 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos. Cumpre esclarecer que, em 20/9/2012, o Vice-Prefeito de Paço do Lumiar/MA, Sr. Raimundo Nonato da Silva, tomou posse no cargo de Prefeito Municipal, em razão da suspensão da Função Pública da Prefeita, Sra. Glorismar Rosa Venâncio, determinada pela Justiça Federal (peça 3, p. 2), permanecendo no cargo até o final do mandato. Destaque-se, ainda, que o prazo para prestar contas do programa em tela venceu no mandato seguinte, em 30/04/2013, durante o período de gestão do Sr. Josemar Sobreiro Oliveira, que,



por ter adotado as medidas legais de resguardo ao Erário, não foi incluído no pólo passivo desta TCE. Ressalta-se, finalmente, que, do supracitado montante (R\$ 1.224.786,00), o valor de R\$ 759.522,00 foi atribuído à responsabilidade da Sra. Glorismar Rosa Venâncio, enquanto a quantia de R\$ 465.264,00 foi imputada ao Sr. Raimundo Nonato Silva Filho, considerando seus respectivos períodos de gestão à frente do Executivo Municipal, as datas e valores dos créditos efetuados na conta específica, tendo em vista que a ausência da prestação de contas e de demais esclarecimentos dos gestores acerca da execução dos recursos repassados obstou qualquer ilação dos dispêndios ocorridos.

7. Em 20/12/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 25), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 26 e 27).

8. Em 26/12/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 28).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/4/2013, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Glorismar Rosa Venâncio, por meio do edital acostado à peça 4, publicado em 4/8/2017.

9.2. Raimundo Nonato da Silva Filho, por meio do edital acostado à peça 5, publicado em 4/8/2017.

### **Valor de Constituição da TCE**

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.668.583,92, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

11. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Glorismar Rosa Venâncio	016.644/2016-6 (TCE, aberto), 027.685/2018-7 (TCE, aberto), 043.283/2018-7 (TCE, aberto), 005.908/2019-1 (TCE, aberto), 012.392/2018-9 (TCE, aberto), 034.921/2017-6 (TCE, aberto), 000.136/2016-6 (TCE, aberto), 006.445/2016-0 (TCE, aberto), 029.921/2014-7 (TCE, aberto), 010.689/2016-8 (TCE, aberto), 036.494/2019-4 (CBEX, encerrado), 029.695/2018-0 (CBEX, encerrado), 029.694/2018-3 (CBEX, encerrado), 013.409/2019-0 (CBEX, encerrado), 013.407/2019-



	8 (CBEX, encerrado), 041.024/2012-5 (RA, encerrado), 010.047/2010-7 (REPR, encerrado), 015.601/2012-9 (DEN, encerrado), 009.517/2010-3 (REPR, encerrado) e 029.695/2012-0 (TCE, aberto)
--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
Glorismar Rosa Venâncio	2699/2018 (R\$ 825.390,05) - Aguardando manifestação do controle interno 2313/2019 (R\$ 74.666,58) - Aguardando manifestação do controle interno

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Glorismar Rosa Venâncio (CPF: 146.995.593-87) e Raimundo Nonato da Silva Filho (CPF: 376.744.473-91) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2012, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/4/2013.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

17. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

17.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Paço do Lumiar - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

17.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

17.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 -



Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

17.1.2. Evidências: Informação nº 3151/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 11), Relatório de TCE nº 183/2018-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 22).

17.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/7/2009.

17.1.4. Débitos relacionados à responsável Glorismar Rosa Venâncio (CPF: 146.995.593-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/3/2012	86.142,00
3/4/2012	86.142,00
30/4/2012	86.142,00
4/6/2012	86.142,00
3/7/2012	104.778,00
2/8/2012	155.088,00
5/9/2012	155.088,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/1/2020: R\$ 1.162.021,29

17.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

17.1.6. **Responsável:** Glorismar Rosa Venâncio (CPF: 146.995.593-87).

17.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

17.1.6.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.

17.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

17.1.7. Débitos relacionados ao responsável Raimundo Nonato da Silva Filho (CPF: 376.744.473-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/10/2012	155.088,00
5/11/2012	155.088,00
4/12/2012	155.088,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/1/2020: R\$ 696.779,43

17.1.8. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.



17.1.9. **Responsável:** Raimundo Nonato da Silva Filho (CPF: 376.744.473-91).

17.1.9.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

17.1.9.2. Nexó de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexó causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.

17.1.9.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

17.1.10. Encaminhamento: citação.

17.2. **Irregularidade 2:** não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

17.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.2.1.1. O Sr. Josemar Sobreiro Oliveira, sucessor do responsável, não pode figurar como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos ora questionados, uma vez que tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público (peça 15), conforme registrado no relatório do tomador de contas (peça 22).

17.2.1.2. Cumpre esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE - PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer nº 767/2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário.

17.2.1.3. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de gestão do sucessor, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal. A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE - PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas.

17.2.2. Tendo em vista as providências adotadas, não há evidências da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o sucessor pudesse apresentar a prestação de contas. Cumpre esclarecer que foi imputada a reponsabilidade por esta irregularidade, e proposto ouvir-se em audiência apenas ao Sr. Raimundo Nonato da Silva Filho, dado ter sido ele o gestor responsável pela transição com o governo seguinte e a quem caberia ter disponibilizado os documentos necessários para a prestação de contas.

17.2.3. Evidências: Informação nº 3151/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 11), Relatório de TCE nº 183/2018-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 22).

17.2.4. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/7/2009.

17.2.5. **Responsável:** Raimundo Nonato da Silva Filho (CPF: 376.744.473-91).

17.2.5.1. **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.



17.2.5.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.

17.2.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

17.2.6. Encaminhamento: audiência.

18. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIGPC), verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes (peça 30).

19. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Glorismar Rosa Venâncio e Raimundo Nonato da Silva Filho, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado e ser ouvido em audiência o responsável, Raimundo Nonato da Silva Filho, para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

21. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 1/5/2013 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

### **Informações Adicionais**

22. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, para a citação e audiência propostas, nos termos da Portaria-MINS-WDO 8/2018 de 6/8/2018.

### **CONCLUSÃO**

23. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Glorismar Rosa Venâncio e Raimundo Nonato da Silva Filho, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:



**Débito relacionado somente à responsável Glorismar Rosa Venâncio (CPF: 146.995.593-87), Prefeita, no período de 1/1/2009 a 19/9/2012, na condição de gestora dos recursos.**

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Paço do Lumiar - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Evidências: Informação nº 3151/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 11), Relatório de TCE nº 183/2018-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 22).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/7/2009.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/1/2020: R\$ 1.162.021,29

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), quando estava obrigada a apresentar a prestação de contas até 30/4/2013.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

**Débito relacionado somente ao responsável Raimundo Nonato da Silva Filho (CPF: 376.744.473-91), Prefeito, no período de 20/9/2012 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Paço do Lumiar - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Evidências: Informação nº 3151/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 11), Relatório de TCE nº 183/2018-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 22).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/7/2009.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/1/2020: R\$ 696.779,43

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 30/4/2013.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação



de contas no prazo e forma devidos.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Responsável: Raimundo Nonato da Silva Filho (CPF: 376.744.473-91), Prefeito, no período de 20/9/2012 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos**

Irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Evidências: Informação nº 3151/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 11), Relatório de TCE nº 183/2018-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 22).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/7/2009.

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,  
em 28 de janeiro de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*  
**JOAO RICARDO DE ARAUJO VIEIRA**  
 AUFC – Matrícula TCU 2873-8